



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001451-98.2012.815.0211

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: João Bosco Guimarães

ADVOGADO: José Gervázio Júnior (OAB/PB 15.124-B)

APELADO: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello Silva Soares (OAB/PB 11.268)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE *ASTREINTES*. PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTINTO, *EX OFFICIO*, PELO JUÍZO *A QUO*. DISCUSSÃO SUBJACENTE QUE ENVOLVE TRÊS UNIDADES CONSUMIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PETIÇÃO INICIAL E DECISÕES JUDICIAIS QUE TRATARAM APENAS DE UMA DELAS, SOBRE A QUAL RECAI A COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 474 DO CPC/1973 E 508 DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se a coisa julgada – depreendida do pedido e da causa de pedir – versa apenas sobre uma unidade consumidora de energia elétrica, deve o processo de execução limitar-se exclusivamente a ela, afastando-se a discussão sobre qualquer tema estranho a esse aspecto, nos termos dos arts. 474 do CPC/1973 e 508 do CPC/2015.

2. "O art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que

poderiam sê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa". (REsp 1264894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)". (AgRg no AREsp 212.042/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

3. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo.**

JOÃO BOSCO GUIMARÃES ajuizou "Ação Ordinária de Inexistência de Débito c/c Danos Morais com Antecipação de Tutela" contra a ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Na demanda o autor questionou fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.993,97, consoante se observa de trechos da inicial, *in verbis*:

Em 14 de setembro de 2012, foi informando, que havia um débito que deveria ser saldado, pois não foi cobrado no tempo certo. Anexa a carta, a requerida apresentou o devido cálculo para conhecimento do requerente. Apontando o período de anormalidade compreendido entre agosto de 2008 a julho de 2012, ou seja, 36 (trinta e seis) meses, totalizando um consumo não faturado de 4065 (quatro mil sessenta e cinco) Kwh, no quantum de R\$ 1.993,97 (mil novecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos).

[...]

Ex positis, REQUER:

a) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Danos Morais e Antecipação de Tutela, nos termos acima peticionados, declarando-se inexistentes quaisquer débitos entre as partes referentes ao período cobrado pela concessionária-ré, bem como a ratificação do pedido de Tutela Antecipada tornando a medida provisória em definitiva.

b) Em sede de Tutela Antecipada, liminarmente e inaudita altera pars, ordem no sentido de que a requerida se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica na residência do requerente. Caso já tenha efetuado o corte, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, num prazo máximo de 24 horas, sem qualquer ônus à consumidora. (sic, f. 03 e 10).

É importante registrar – porque esta informação será necessária futuramente – **que a fatura mencionada na exordial, no valor de R\$ 1.993,97, refere-se à Unidade Consumidora 5/871691-2** (f. 16/17).

Às f. 38, **o juízo de origem concedeu tutela de urgência**, para determinar que a concessionária “se abstenha de suspender o fornecimento elétrico da unidade consumidora (**CDC 0007229754**).”

Às f. 68, o demandante informou ao juízo que a ré “cortou o fornecimento de energia do estabelecimento comercial do autor, isso na mesma data do ajuizamento do presente feito, e, ainda, negativou o nome do promovente junto aos órgãos de proteção ao crédito”.

Intimada, para justificar o corte no fornecimento de energia, a concessionária consignou o seguinte:

Nesse ponto, há que se ressaltar que a liminar foi recebida pela promovida no último dia 30/11/2012 (sexta-feira), às 16h30 e, consoante documentação em anexo, a execução do *decisium* se deu no dia 03/12/2012 (segunda-feira).

Assim, na data retromencionada, a unidade consumidora foi devidamente religada, conforme Ordem de Serviço nº 24648032 e, em consequência, marcada com impedimento de corte, segundo Ordem de Serviço nº 24670600, com relação à fatura referente à setembro de 2012. (sic, f. 81).

Sobreveio, então, sentença pela procedência do pedido inicial, a qual está assim ementada:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Cobrança de recuperação de consumo. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ilegalidade. Fraude no medidor não comprovada. Exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito. Insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança realizada. Dano moral. Responsabilidade objetiva. Energia elétrica. Serviço Público Essencial. Ato ilícito da concessionária. Constrangimentos sofridos. Procedência do Pedido.

Não há como se imputar um débito ao consumidor por meio de cálculo estimado do valor não faturado em razão do desvio de energia elétrica, pois o *quantum debeat* deve ser relativo ao consumo real, sendo de direito a desconstituição do débito presumido.

A suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica causa danos ao consumidor que deve ser indenizado pela concessionária prestadora do serviço público. (f. 109).

Na parte dispositiva, o juízo singular confirmou “**a antecipação dos efeitos da tutela deferida** às fls. 37/38, a qual determinou que a promovida se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidor do autor, ou caso já tivesse ocorrido, restabelecesse o mesmo” (f. 117).

Logo em seguida, o autor iniciou o processo de cumprimento de sentença (f. 119/120), **relativo a suposto descumprimento da liminar**, por meio do qual exigiu da concessionária a quantia de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais).

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga julgou extinto o **cumprimento de sentença** apresentado pelo promovente, o que fez por meio de sentença assim ementada:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA – AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO EXECUTADO – Inexistência de substrato fático – Nulidade da execução – Reconhecimento de ofício pelo juízo. (f. 188).

Nas razões recursais (f. 192/208), em síntese, o promovente,

propugnou a tese de que, embora a liminar e a sentença tenham feito menção ao CDC 5/871691-2, a multa pelo descumprimento refere-se ao CDC 5/745971-2, que também tem conexão com o feito, razão por que é cabível a exigibilidade das *astreintes*.

Em contrarrazões (f. 219/223) a concessionária de energia elétrica voltou a defender que, em tempo, cumpriu integralmente a tutela de urgência, não havendo que se falar, portanto, em cobrança de multa diária.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 229).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

A sentença recorrida resolveu, de forma brilhante, o litígio, consignando o seguinte:

Inicialmente, observa-se que a confusão que grava o presente pleito decorre da própria pretensão veiculada na exordial, vez que a documentação acostada faz referência a **TRÊS CDC'S** distintos, o que gerou uma discussão interminável acerca do cumprimento ou não da decisão interlocutória proferida.

Após longa análise da documentação colacionada por ambas as partes, **verifica-se que houve cumprimento da decisão proferida. Com efeito, a causa de pedir veiculada na exordial diz respeito a um suposto débito decorrente de recuperação de consumo cobrada em setembro de 2012, no importe de R\$1.993,97, relacionado ao CDC nº 5/871691-2, com vencimento em 24.10.2012 (dosc. fls. 16-17). Observa-se que os documentos de fls. 18-26 dizem respeito a CDC absolutamente estranho à referida recuperação de consumo, qual seja 5/745971-2.** A única coincidência é que ambos estavam em nome do mesmo consumidor, ora acionante.

A decisão de fls. 37-39 diz respeito exatamente ao débito acima

referido. A inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, igualmente (fls. 70).

[...]

Como se observa, houve cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo juízo, vez que não apenas houve a religação da unidade consumidora (CC 5/871691-2), como a cobrança da mesma fora suspensa (movimentação IC-Liminar – fls. 92).

O exequente argumenta, entretanto, que teria havido um equívoco da acionada, vez que a mesma teria cortado fornecimento relacionado a terminal distinto daquela objeto da presente ação (CDC 5/745971-2). Data venia, não há nenhum elemento nos autos que reforce a presente assertiva. Ademais, este juízo determinou ao mesmo que colacionasse o histórico de consumo do referido CDC, não tendo o mesmo se desincumbido de tal mister.

[...]

Feitas as considerações supra, extrai-se dos autos que a decisão interlocutória refere-se ao débito discutido, no importe de R\$ 1.993,97, relacionado ao CDC nº 5/871691-2 e medidor nº 8459098, com vencimento em 24.10.2012 (dos. Fls. 16-7), tendo a mesma sido cumprida, como se infere dos documentos colacionados às fls. 90-93 e 144-164.

Eventual corte efetuado no medidor nº 8425088, referente ao CDC nº 5/745971-2, atualmente em nome de terceiro consumidor, constitui objeto estranho à recuperação de consumo discutida nos autos, e estranha à própria decisão interlocutória proferida às fls. 37-9, não se podendo falar em descumprimento da decisão por parte do acionado. (f. 188/189 – destaques nossos).

Ressalto, para o correto deslinde do feito, que a coisa julgada contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na petição inicial do processo de conhecimento, devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites da demanda.

A propósito, cito precedente:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PARCELAS VINCENDAS - OFENSA À COISA JULGADA E A DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A interpretação da coisa julgada, em situações nas quais se apresente eventual dúvida quanto à sua extensão ou quanto ao dispositivo da sentença, deve ser feita em conjunto com a fundamentação da decisão e o que foi pleiteado pela parte, de forma a evitar-se pagamento a menor ou a maior. Agiu com acerto o e. Tribunal recorrido.

II - Não seria coerente interpretar a sentença que reconheceu a exposição ao risco, mediante perícia judicial, limitando o seu pagamento à data da propositura da ação, se o trabalhador ainda permaneceu exposto à insalubridade em período posterior e pleiteou a sua incorporação às demais verbas.

III - Recurso especial improvido. (REsp 699.254/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009).

Na espécie, como foi exaustivamente veiculado no relatório, **a causa de pedir, o pedido, a decisão que antecipou os efeitos da tutela e a sentença referem-se ao débito de R\$ 1.993,97, que diz respeito exclusivamente ao CDC n. 5/971691 (f. 16).**

Não há, na petição inicial, tampouco nas decisões do juízo *a quo*, uma linha sequer a tratar de outro CDC, o que torna incabível a discussão sobre outras unidades consumidoras, por patente violação à coisa julgada.

Cabe ressaltar que incide, no caso, a eficácia preclusiva da "*res judicata*", que veda a renovação do litígio que foi objeto de resolução judicial, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC/1973 (vigente à época dos fatos), "**reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido**".

No mesmo tom, tem-se o art. 508 do CPC/2015, cuja redação expõe que "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão

deduzidas e repelidas todas as **alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido**".

Assim, com base nos arts. 474 do CPC/1973 e 508 do CPC/2015, não se admite a discussão de novos aspectos da lide.

Cabe ter presente, nesse ponto, a advertência da doutrina (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", p. 739, item n. 1, 11ª ed., 2010, RT), cujo magistério – em lição plenamente aplicável ao caso ora em exame – assim analisa o princípio do "*tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat*":

Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis (...)). Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada.

Há de lapidar-se, sob tal aspecto, a autoridíssima lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN ("Eficácia e Autoridade da Sentença", p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense), que, ao referir-se ao tema dos limites objetivos da coisa julgada, acentua que esta abrange "tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser". Vejamos:

(...) se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante, a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. Por exemplo, o réu não opôs uma série de deduções defensivas que teria podido opor, e foi condenado. Não poderá ele valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada. A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela, desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser.

Eis julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. INVIABILIDADE. 1. Como os próprios recorrentes reconhecem haver coisa julgada, é bem de ver que a tese agitada, em sede de cumprimento de sentença, caracteriza alegação extemporânea e impertinente. 2. **"O art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam sê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa"**. (Resp 1264894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) 3. A interposição de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 212.042/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

